



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723862/2014-89
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.127 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de setembro de 2021
Recorrente ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA MAE DOS HOMENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2010

ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DA IMUNIDADE.

Parecer PGFN/2132/2011, aprovado pelo Ato Declaratório 05/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme publicado no DOU em 15.12.2011, declarou a inexistência de contestação e recurso, determinando a desistência dos recursos interpostos, em relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. REQUISITOS. No julgamento dos EDcl no RE com repercussão geral nº 566622/RS, no qual foram examinados conjuntamente os EDcl nas ADI's nº 2028, 2036, 2228 e 2621, com exceção à necessidade de apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, declarou a inconstitucionalidade das leis ordinárias que regiam a matéria, restando obrigatório o cumprimento do disposto no Código Tributário Nacional.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE NORMAS. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por determinação do art. 19-E da Lei nº 10.522/2002, acrescido pelo art. 28 da Lei nº 13.988/2020, em face do empate no julgamento, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Francisco Nogueira Guarita, Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negaram provimento ao recurso, por entenderem que o lançamento deve ser mantido pela não apresentação de certidão negativa para o período fiscalizado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de fls. 226/232, a qual julgou procedente o lançamento de Contribuição Social Previdenciária relacionados ao período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2010, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Autos de Infração – AI lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe, cujos créditos tributários são os descritos a seguir:

AI Debcad nº 51.064.349-3, com valor consolidado em 29/5/2014, de R\$ 290.050,31, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – Gilrat, relativas às competências de 08/2009 a 13/2010, incidentes sobre a remuneração de empregados, parte da empresa.

AI Debcad nº 51.064.350-7, com valor consolidado em 29/5/2014, de R\$ 59.178,53, referente à exigência de contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos denominados Terceiros – Salário Educação (FNDE), Inkra, Senac, Sesc e Sebrae – incidentes sobre a remuneração de empregados, relativas às competências de 08/2009 a 13/2010.

Consta no relatório fiscal de fls. 24/34 conforme segue.

O contribuinte, apesar de não cumprir todos os requisitos para o gozo de isenção das contribuições previdenciárias relativas às competências 08/2009 a 13/2010, enviou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP declarando-se como isento (com código FPAS 639), em razão disso não foram declaradas e recolhidas às contribuições patronais respectivas.

O título de entidade de utilidade pública foi emitido pelo Governo do Distrito Federal por meio do Decreto nº 21.003, de 14/2/2000.

A entidade, em 21/5/2009, apresentou pedido de isenção junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, conforme previa a Lei nº 8.212/1991, artigo 55, entretanto, durante o andamento do processo, a legislação foi alterada pela Lei nº 12.101, de 27/11/2009. Foi a partir de 08/2009, que o sujeito passivo começou a declarar-se, por meio de GFIP, como entidade beneficente de assistência social em gozo de isenção (FPAS 639).

Constatou-se que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEAS, obtido no processo nº 71010.001357/2006-38, com publicação do DOU de 26/1/2009, apresentado pelo contribuinte à fiscalização, apresenta como data de validade, 24/5/2009.

Houve pedido de renovação do certificado junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, datado de 2/6/2009, processo nº 711010.001800/2009-13,

que foi indeferido por meio da Portaria n.º 63, de 24/2/2012, mas que posteriormente, foi deferido com emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, em 28/9/2012, com publicação em 1/12/2012 no DOU, com validade por três anos a contar da publicação da Portaria n.º 182, de 28/10/2012. Essa portaria revogou a Portaria n.º 63, de 24/2/2012.

Constatou-se que, de 25/5/2009 a 31/9/2012, por não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não houve atendimento do disposto na Lei n.º 8.212/1991, artigo 55, inciso II.

Houve ainda o desatendimento, para fruição do direito ao gozo de isenção, do disposto na Lei n.º 8.212/1991, artigo 55, § 6º e na Lei n.º 12.101/2009, artigo 29, inciso III. Por meio de consulta aos sistemas informatizados da RFB verificou-se a divergência entre os valores de contribuição declarados por meio de GFIP e os valores efetivamente recolhidos para o período anterior à ação fiscal, inclusive com emissão de DCG – Débito confessado na GFIP.

Não há certidão negativa de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos para o período fiscalizado.

Assim, com fundamento na Lei n.º 12.101/2009, artigo 32, combinado com o que dispõe o Decreto n.º 7.237/2010, artigo 45, considerou-se suspenso o direito ao gozo de isenção pelo contribuinte, no período de 1/5/2009 a 31/12/2010, uma vez que ele infringiu o disposto na Lei n.º 8.212/1991, artigo 55, inciso II e na Lei n.º 12.101/2009, artigo 29, inciso III, tendo sido lavrados os autos de infração tratados no presente processo.

A fiscalização juntou cópias de documentos às fls. 45/90 e fls. 99/160.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado pessoalmente e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O contribuinte foi cientificado das autuações em 30/5/2014 (conforme assinatura às fls. 3 e 11) e apresentou impugnação (fls. 170/185) em 30/6/2014 (enviada por via postal conforme despacho de fl. 223) na qual, basicamente, alega:

CERTIFICADO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Cita jurisprudência que entende suficiente para levar a conclusão que os autos de infração são nulos e porque cabe à lei complementar a regulação das restrições introduzidas na legislação atinentes à imunidade de entidades beneficentes de assistência social e não a lei ordinária.

Diz que vem requerendo regularmente o Cebas aos órgãos competentes, conforme legislação em vigor na época dos pedidos, apresentando e cumprindo todos os requisitos legais que possibilitem ao poder público declará-la como entidade beneficente. Aduz que os dois últimos certificados possuem validades de 25/5/2007 a 24/5/2009 e de 1/10/2012 a 31/9/2015, este último concedido conforme item 16.4 do relatório fiscal.

Frisa que protocolou o último pedido de renovação do CEBAS em 2/6/2009, nove dias após o término da validade do último certificado. Aduz que o pedido de renovação intempestiva foi considerado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, conforme Portaria n.º 182/2012, como pedido de concessão do Cebas, visto que considerou a data para início da validade da certificação como sendo 1/10/2012. Acrescenta que restou prejudicada, pois cumpriu todos os requisitos previstos na legislação em vigor no período em que requereu a renovação que foi considerada como concessão de certificado deixando descoberto o período de 25/5/2009 a 30/9/2012.

Diz que o Cebas expedido é meramente declaratório e que se não comprovasse os requisitos pelo órgão competente o seu pedido seria indeferido. Cita jurisprudência para fundamentar esse entendimento. Aduz que, conforme entendimento do STF e do STJ, os efeitos do Cebas, dentre os quais, o direito ao gozo de isenção, retroagem à data do

efetivo requerimento, qual seja, em 2/6/2009. Conclui que a isenção lhe deve ser reconhecida por cumprir os requisitos legais para sua fruição.

Tece considerações acerca do artigo 31 da Lei nº 12.101/2009 e diz como “[...] já possuía a concessão do seu Certificado, uma vez que vinha requerendo, a cada três anos, a Renovação do mesmo”.

Cita trecho do Parecer/PGFN/CRJ nº 2131/2011 que trata do caráter declaratório do Cebas sendo que ele produz efeitos *ex tunc*, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento, ressalvando o disposto no artigo 31 da Lei nº 12.101/2009 (publicação da concessão da certificação).

APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA DE DÉBITOS

Diz que no decorrer do procedimento fiscal foi verificada a inexistência de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa de débitos para o período fiscalizado. Aduz que isenção é materialmente imunidade e que a imunidade não pode ficar vinculada à Certidão Negativa de Débito – CND por ausência de previsão constitucional.

Conclui que o dispositivo legal que instituiu tal requisito é inconstitucional, não havendo que se falar em descumprimento de requisito para isenção.

PEDIDOS

Requer sejam anulados os AI tratados no presente processo.

O impugnante juntou cópias de documentos (fls. 185/221).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (e-fl. 226)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 31/12/2010

ENTIDADE BENEFICENTE/REQUISITOS PARA FRUIÇÃO DE GOZO DE ISENÇÃO.

Para verificação do cumprimento dos requisitos exigidos para fruição da isenção relativa a entidade beneficente deverá ser observada a legislação vigente no momento da ocorrência do fato gerador.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O Recorrente, devidamente intimado da decisão da DRJ em 13/01/2015 (fl. 234), apresentou o recurso voluntário de fls. 238/251, alegando em síntese: (a) inconstitucionalidade do julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e (b) regularidade e retroatividade dos efeitos do CEBAS concedido e (c) inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito por ausência de previsão constitucional.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Inconstitucionalidade do julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Súmula CARF nº 2

A Recorrente alega inconstitucionalidade do julgamento das Delegacias da Receita Federal do Brasil de julgamento por falta de publicidade e por não ter lhe oportunizado proferir sustentação oral, o que configuraria cerceamento do direito de defesa.

Tais alegações diz respeito quanto à aplicação de direta de normas constitucionais em detrimento das normas aplicáveis ao caso e que em última análise, requer a declaração de inconstitucionalidade ou declaração de ilegalidade da medida e neste sentido, o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Sendo assim, não prosperam tais alegações.

Regularidade e retroatividade dos efeitos do CEBAS concedido e inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência de Certidão Negativa de Débito por ausência de previsão constitucional

Inicialmente, quanto a este ponto, trataremos a legislação aplicável, iniciando com a Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifamos)

A Lei nº 8.212/1991, artigo 55, antes das alterações promovidas pela Lei nº 12.101/2009 estabelecia que:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

[...]

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; [...]

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, publicada no DOU de 30/11/2009, estabelece que:

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

[...]

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;(grifo nosso)

[...]

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

§ 1º Considerar-se-á automaticamente suspenso o direito à isenção das contribuições referidas no art. 31 durante o período em que se constatar o descumprimento de requisito na forma deste artigo, devendo o lançamento correspondente ter como termo inicial a data da ocorrência da infração que lhe deu causa.

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.(grifo nosso)

Com relação a este ponto, a decisão recorrida assim se manifestou:

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte não possuía certificado de entidade beneficente para as competências de 08/2009 a 09/2012, não comprovou a inexistência de débitos em relação às contribuições sociais e não dispunha de Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva com efeitos de Certidão Negativa de Débitos – CPD-EN para o período fiscalizado. O contribuinte não se insurge contra essas informações fiscais. Pelo contrário, em suas impugnações as ratifica.

Portanto, tendo em vista a legislação citada, tem-se que restou demonstrado o descumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 8.212/1991, artigo 55, inciso II e § 6º (aplicável para o período de 1/8/2009 a 29/11/2009) e dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009, artigo 29, *caput* e inciso III (aplicável a partir de 30/11/2009) para a

fruição da isenção das contribuições patronais para previdência social e para outras entidades e fundos.

Em que pese a alegação do contribuinte no sentido de que teria sido prejudicado com o deferimento de concessão de certificação de entidade beneficente ao invés de renovação (cuja validade no seu entendimento, retroagiria à data do pedido da certificação), ela não tem o condão de alterar o fato de que, para o período de 25/5/2009 a 30/9/2012, ele não estava amparado por certificação válida.

Em razão disso a autoridade fiscal, lançadora e julgadora, que atuam de forma vinculada à legislação, por força do que dispõe o CTN, artigo 142, não dispõem de autorização para deixar de considerar o disposto na Lei n.º 8.212/1991, artigo 55, inciso II e na Lei n.º 12.101/2009, artigo 29, *caput*.

Por sua vez, por força da mesma vinculação, essas autoridades também não podem deixar de observar o que estabelece a Lei n.º 8.212/1991, artigo 55, inciso II e § 6º e a Lei n.º 12.101/2009, artigo 29, inciso III (que trata do dever do contribuinte apresentar CND ou CPD-EN para poder fruir a isenção das contribuições lançadas) sob o argumento de que tal dispositivo seria inconstitucional.

A autoridade administrativa não é competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, pois tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Assim, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico.

Ademais o artigo 26-A do Decreto n.º 70.235/1972 dispõe como segue:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Face ao exposto, conclui-se que, como é inconteste o descumprimento dos requisitos previstos na legislação para fruição da isenção das contribuições e que o contribuinte enviou GFIP declarando-se como isento em relação a elas (fato não refutado), tem-se que os valores lançados devem ser mantidos.

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já analisou a matéria em discussão nos presentes autos, no Recurso Extraordinário n.º 566.622-RS, em que analisou a constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei n.º 8.212, cuja ementa transcrevo:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (RE 566622, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Da parte dispositiva extraímos o seguinte trecho:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”. Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder o Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário n.º 566.622, que restou assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA

SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.” 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (RE 566622 ED, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe114 DIVULG 08-05-2020 PUBLIC 11-05-2020)

E constou da parte dispositiva:

O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas", nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator).

Da transcrição dos trechos acima podemos concluir que é constitucional a exigência do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, mas as outras exigências não constantes do disposto no artigo 14 do Código Tributário Nacional não deverão ser requisitadas das entidades.

A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral determinou que é inconstitucional, a meu ver, a exigência de certidão negativa constante do artigo 55, § 6º, da Lei nº 8.212/91, expressamente e por arrastamento o disposto no artigo 29, III, da Lei nº 12.101/2009, que tem a mesma redação.

No caso em questão, o que se verifica é que estamos diante de uma regra de imunidade, que não se configura em benefício fiscal, uma vez que é uma limitação de competência tributária e por isso, não se aplica o disposto no art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Portanto, não se aplica o disposto na súmula CARF nº 2 quanto a este ponto, uma vez que não é este julgador quem está declarando a inconstitucionalidade da norma e sim uma decisão, devendo aplicar ao caso o disposto no artigo 62, II, “b”, § 2º da Portaria nº 343/2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016\)](#)

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria MF nº 152, de 03 de maio de 2016\)](#)

Apesar de não ainda não ter transitado em julgado, pois ainda há Embargos de Declaração a serem analisados, o mérito, não será alterado por meio deste recurso que tem âmbito de aplicação limitado e serve apenas para sanar algum vício apresentado nos acórdãos proferido.

Informo ainda, que no julgamento ocorrido na sessão de 6 de abril do ano corrente, esta Colenda Turma julgadora, por unanimidade, por meio do acórdão n.º 2201-008.616, entendeu de forma diversa, pela inaplicabilidade do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 566.622-RS, por entender que ainda não seria definitiva a decisão quanto à exigência ou não do CEBAS.

No caso em que estamos tratando, a Recorrente teve CEBAS válido até 24/05/2009 e requereu a renovação no dia 02/06/2009, por meio do processo n.º 711010.001800/2009-13, que foi indeferido por meio da Portaria n.º 63, de 24/02/2012, mas que posteriormente, foi deferido com emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, em 28/09/2012, com publicação em 01/12/2012 no DOU, com validade por três anos a contar da publicação da Portaria n.º 182, de 28/10/2012, que revogou a Portaria n.º 63, de 24/02/2012.

De acordo com o Relatório fiscal, de 25/05/2009 a 31/09/2012, por não possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não teria atendido ao disposto na Lei n.º 8.212/1991, artigo 55, inciso II.

Deve ser dado efeito retroativo ao presente caso, uma vez que o Parecer PGFN/2132/2011, aprovado pelo Ato Declaratório 05/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda, conforme publicado no DOU em 15.12.2011, declarou a inexigibilidade de contestação e recurso, determinando a desistência dos recursos interpostos, em relação às ações e decisões judiciais que fixam o entendimento de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento. A base de tal decisão foi farta jurisprudência do STJ, entre os seguintes julgados: REsp 1.027.577/PR, 2ª Turma, Minª. Eliana Calmon, DJe de 26.02.2009; AgRg no REsp 756.684/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 02.08.07; REsp 413728/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 283; AgRg no REsp 579549/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 10/08/2004, DJ 30/09/2004, p. 223; AgRg no REsp 382136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004, p. 95

Sendo assim, aplicando efeitos retroativos ao pedido de CEBAS protocolado em 02/06/2009, deve ser dado provimento ao recurso apresentado pela Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya